

Voto Total nº 39/2023

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
Em: 20/09/23

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

26 SET 2023

Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º Secretário

Presidente



20 SET 2023

Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 SET 2023

Protocolo: 39/2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 145, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Cria a Política Pública de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 178, de 28 de agosto de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 162, de 28 de agosto de 2023, em síntese, visa criar e promover o desenvolvimento da produção agrícola sustentável de baixo impacto ambiental e afins, por meio da criação de Política Pública de incentivo nos municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o referido Autógrafo de Lei, tendo em vista vício de iniciativa legal, violação do princípio da separação dos poderes, além de ausência do licenciamento ambiental para tal incentivo em Usinas Hidroelétricas e Alagados.**

Passo a expor aos Nobres Deputados os seguintes motivos para veto total!

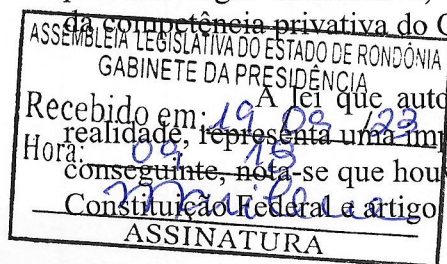
Informo aos Senhores que para que aconteça o referido incentivo à Política Pública, primeiramente se faz necessário ter autorização do órgão competente, qual seja a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, na ocasião, verifica-se que para tal ato, há inexistência de licenciamento ambiental nos moldes do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais - PACUERA, o que poderá ocasionar eventuais atividades econômicas que concorrem pela disponibilidade hídrica essencial para atividade de geração de energia elétrica.

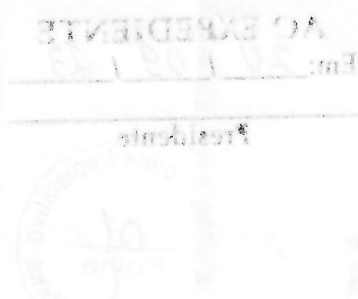
Importa destacar que as usinas hidroelétricas constituem-se como atividade de utilidade pública, e estas seguem os padrões para o licenciamento ambiental, entre elas a desapropriação e indenização das áreas afetadas pelo lago, assim como as áreas de preservação permanentes - APP, que são instituídas nos entornos dos lagos.

Nota-se que o PACUERA é responsável por definir as áreas afetadas pela instalação das usinas hidroelétricas envolvidas pela ação, visto que uma das propostas desse plano, além da proteção e recuperação ambiental, é justamente a possibilidade do exercício de atividades nas áreas alagadas e adjacentes do reservatório, desde que autorizadas pela hidroelétrica responsável pela área.

Ademais, esclareço que a redação constante no mencionado dispositivo expressa ser do Poder Executivo a competência para celebrar convênios e contratos de transferência voluntária com os municípios, a fim de promover a Política Pública de incentivo, assim, fica evidente que trata-se de uma previsão legal autorizativa, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria, uma vez que há violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual por parte do Poder Legislativo.

A lei que autoriza ao Poder Executivo intervir em questões de sua iniciativa privada, na realidade, representa uma imposição e, conseqüentemente, é considerada inconstitucional. Dessa forma, por conseguinte, nota-se que houvera usurpação do princípio da separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual no parágrafo único do artigo 4º.





AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
20/09/23

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



transcrita:

Nesse sentido, destaca-se a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir

Assambleia Legislativa
02
Folha
2

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013).

Destarte, averigua-se que o Autógrafo, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por violação do princípio da separação dos poderes e pela carência de aprovação pela SEDAM para licenciamento ambiental nas usinas hidroelétricas e alagados.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/09/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0041771408** e o código CRC **CD4EEB46**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental - SEDAM-COLMAM

Informação nº 74/2023/SEDAM-COLMAM

Em atenção ao despacho da SEDAM-GAB (Documento SEI 0041738579), que encaminhou a esta coordenadoria o processo em epígrafe contendo o autógrafo a Lei nº 162/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Cria a Política Pública de Incentivo nos Municípios Sedes das Usinas Hidroelétricas e Alagados e dá outras providências (SEI Nº 0041292900), para análise e parecer.

Considerando que as usinas hidroelétricas constitui-se como atividade de utilidade pública, e estas seguem os padrões para o licenciamento ambiental, entre elas a desapropriação e indenização das área afetadas pelo lago, assim como as área de preservação permanentes - APP, que são instituídas nos entornos dos lagos.

A utilização das área afetadas pela instalação das usinas hidrelétricas, são definidas no PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS - PACUERA das hidrelétricas envolvidas pela ação, visto que uma das propostas desse plano, além da proteção e recuperação ambiental, é justamente a possibilidade do exercício de atividades nas áreas alagadas e adjacentes do reservatório, desde que autorizadas pela hidrelétrica responsável pela área. Pelo fato das hidrelétricas possuírem o controle sobre tais áreas, as mesmas realizam o estudo de atividades que podem ser executadas no entorno do lago e estas são previamente analisadas pela SEDAM e aprovadas.

Diante do exposto acima, ressaltamos que somente é permissível a execução das atividades, obra e serviços que estejam contemplados no PACUERA que define as atividade no entorno dos lagos considerando que o mesmo deve ser aprovado pela SEDAM, uma vez que eventuais atividades econômicas porão concorrer pela disponibilidade hídrica essencial para atividade de geração de energia elétrica.

Contudo o exposto recomendamos o veto completo do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 162/2023, a referida matéria necessita de maior discussão para atingir os reais objetivos da propositura da Lei.

Porto Velho, 13 de setembro de 2023.

JOÃO BATISTA FURTADO CORDEIRO

Gerente de Pesca Aquicultura

Coordenador Substituto de Licenciamento e Monitoramento Ambiental

Portaria nº 145 de 17 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **joao batista furtado cordeiro**, Gerente, em 13/09/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0041747734** e o código CRC **2079D688**.

